



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36100.001785/2006-51
Recurso nº 149.164 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.394
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente GDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - PARAÍBA/PB

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2005

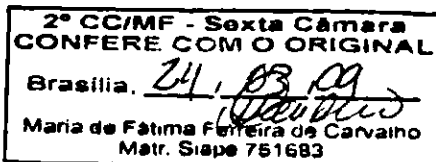
AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO II, LEI 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. Com fulcro no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante.

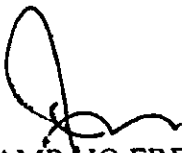
MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, nos termos do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

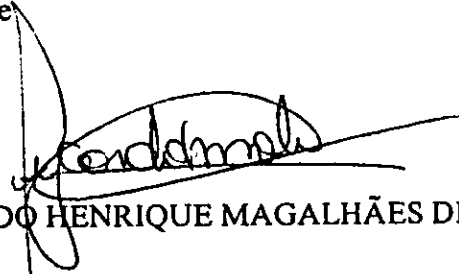
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

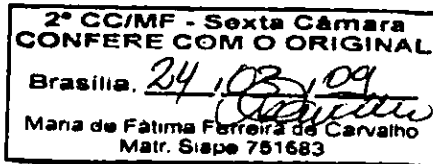

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

GDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária na Paraíba/PB, DN nº 13.401.4/0081/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, com arrimo no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, do RPS, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, em relação à competência 06/2001, conforme descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 08, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/10/2005, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.017,50 (Onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte fora autuada por ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os valores relativos a prestação de serviços de contribuintes individuais, consoante se infere dos recibos constantes dos autos.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 98/100, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto a contribuinte se enquadra na condição de microempresa, eis que nos anos fiscalizados seu faturamento se manteve dentro dos limites estabelecidos neste regime de tributação. Assim, entende que, sendo microempresa e declarando imposto de renda na modalidade do lucro presumido, não está obrigada a elaborar e manter escrituração contábil. Assevera que somente tem obrigação de promover a escrituração do livro Caixa.

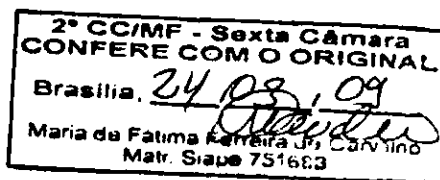
Inferre que, uma vez constatada a infração, a contribuinte procurou sanear as irregularidades apontadas, tendo obtido êxito nesta empreitada, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, especialmente livro caixa.

Contrapõe-se à decisão recorrida, por entender que as normas para confecção da escrituração contábil, insculpidas na Resolução nº 596/1985, somente se aplicam às empresas tributadas com base no lucro real, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Sustenta que a apresentação do livro caixa devidamente retificado, na forma que procedeu a contribuinte, é suficiente a ensejar a relevação da multa aplicada, conforme se extrai dos preceitos inscritos na Instrução Normativa nº 100/2003, em seu artigo 684.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

3



A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 125/127, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, por entender que, uma vez constatada a irregularidade objeto do Auto de Infração, a recorrente procurou sanear-la, devendo ser relevada a multa aplicada, nos termos do artigo 291, § 1º, do RPS.

Sustenta que, na condição de microempresa, sujeito à tributação sob o lucro presumido, a contribuinte não tem obrigação de manter Livro Diário, mas tão somente Livro Caixa, não havendo que se falar em observância das normas contidas na Resolução nº 596/1985, as quais somente são aplicáveis às empresas tributadas com base no lucro real.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, como restou demonstrado, a lavratura do presente auto de infração se deu em decorrência de a contribuinte ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no artigo 32, inciso II, Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, do RPS, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no artigo 283, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

"Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

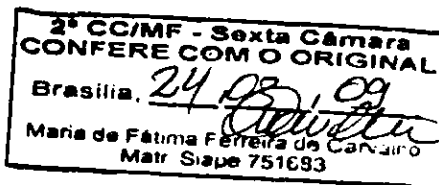
[...].

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

"Decreto nº 3.048/99 - RPS

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...].



II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

[...]."

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

DA RELEVAÇÃO DA MULTA

Insurge-se a contribuinte contra a manutenção do feito, na forma da decisão recorrida, aduzindo para tanto ter promovido a correção da falta, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, impondo seja relevada a multa, nos termos do artigo 291, §1, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não obstante o esforço da contribuinte, sua pretensão não merece acolhimento. Destarte, a relevação da multa, ocorrendo efetivamente a correção da falta, dar-se-á nos precisos termos do artigo 291, § 1º, do RPS, na sua redação original, vigente à época da infração, que assim estabelece:

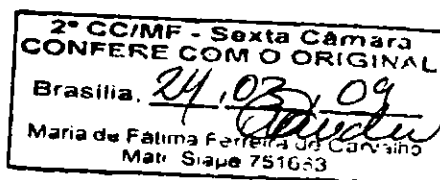
"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."

Na hipótese dos autos, constata-se que a contribuinte não corrigiu a falta, como pretende fazer crer. Com efeito, em sede de primeira instância a então impugnante apresentou Livro Diário deixando de observar os Princípios e Normas de Contabilidade – NBC – T – 2.4, os quais dispõem sobre retificação de lançamentos contábeis, aprovadas pela Resolução nº 596/1985, não se cogitando, assim, em relevação da multa.

Em outra via, no seu recurso voluntário a contribuinte inovou a argumentação, inferindo que por se tratar de microempresa, sujeita à tributação sob o lucro presumido, estaria desobrigada a manter Livro Diário, se prestando a simples escrituração mediante Livro Caixa, sem maiores formalidades, o que se exige simplesmente para as empresas tributadas com base no lucro real.

Mais uma vez, em que pese o esforço da contribuinte, sua alegação não é capaz de macular a exigência fiscal em epígrafe. Verifica-se que a contribuinte somente trouxe a colação aludidas matérias quando da interposição de seu recurso voluntário.



Assim, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso "V", do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, como segue:

"PORTARIA Nº 520

Art. 9º. A impugnação mencionará:

[...].

§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

"PORTARIA MPS Nº 88 – Regimento Interno CRPS

Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:

[...].

§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

[...].

V – a preclusão processual;"

"Decreto nº 70.235/72

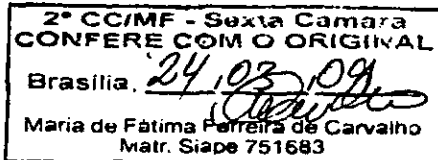
Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Nesse sentido, não merece conhecimento a matéria levantada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte da NFLD e/ou AI, tem o cuidado de informar, mediante o anexo "Instruções para o Contribuinte – IPC", que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

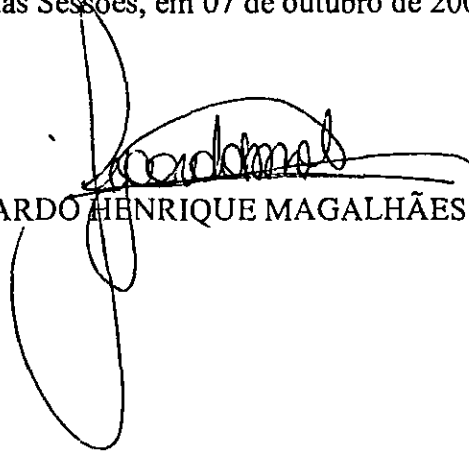
Ademais, cumpre observar que o livro caixa só fora trazido à colação em segunda instância e, ainda que comprovasse a correção da falta, não daria ensejo a relevação da multa, tendo em vista que o artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece que tal procedimento deve ocorrer dentro do prazo de impugnação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.



Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA